

**“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E/OU SEXUAL E A DISCRIMINAÇÃO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA E DA CÂMARA MUNICIPAL TODOS DO MUNICÍPIO CAJATI/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**LUIZ HENRIQUE KOGA**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam expressamente vedadas no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal todos do Município de Cajati, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral e/ou assédio sexual e a discriminação, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**§ 1º** É considerado **assédio moral** a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho.

**§ 2º** Para fins de execução da presente Lei, considera-se **assédio sexual** no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes e comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

**§ 3º** Para todos os efeitos desta Lei, considerar-se-á **discriminação** a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua deficiência, pertença a determinada raça, cor, sexo, gênero, procedência nacional, procedência regional, origem étnica, etária, religião, gestante, lactante, nutrízes, pessoa com deficiência ou outro fator.

**Art. 2º** No âmbito da administração pública municipal direta e indireta e autarquia e da Câmara Municipal de Cajati, é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

**Art. 3º** Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário.

**Art. 4º** A apuração de denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual e a discriminação será promovida mediante provocação da parte ofendida, por meio da Ouvidoria Municipal, órgão responsável pelo canal especializado de atendimento, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento, devendo:

- I- formalizar a denúncia, em relatório circunstanciado e remetê-lo à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento e parecer técnico;
- II- produzir e sistematizar dados sobre a ocorrência de assédio moral e/ou sexual e a discriminação no âmbito da Administração Pública Executiva e Legislativa, com o objetivo de qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio moral e/ou sexual e a discriminação, resguardando o sigilo de informações.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral e/ou sexual e a discriminação, ou por testemunha acerca de tais práticas.

**Art. 5º** Após instaurado o Procedimento Administrativo, por cada órgão Executivo ou Legislativo nos moldes da Lei Complementar nº 25/2014, a Comissão Sindicante/Processante deverá seguir o rito previsto na referida legislação:

**§ 1º** Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) d'a prática de assédio o direito ao contraditório e ampla defesa.

**§ 2º** Em se tratando de agente político Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Vereador (a), a denúncia será encaminhada para Instauração de procedimento administrativo e/ou CPI.

**§ 3º** O Procedimento Disciplinar de que trata o *caput* deste artigo correrá em sigilo, cujo acesso será possibilitado apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Sindicante/Processante.

**§ 4º** A Comissão deverá ser composta por servidores dos dois gêneros.

**§ 5º** Decidindo a respectiva Comissão pelo reconhecimento da prática de assédio ou discriminação, e após a decisão final do Sr. Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, serão aplicadas as penalidades dispostas na Lei Complementar Municipal Nº 025/2014 ou outra que venha substituí-la.

**Art. 6º** O servidor público vítima de assédio ou discriminação, nos termos desta Lei, desde que não prejudicadas as atividades administrativas, poderá solicitar:

- I- remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;
- II- remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

**§ 1º** Sem prejuízo, a Comissão poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando verificado que a sua permanência ensejar constrangimento a vítima e aos demais servidores daquela repartição.

**§ 2º** As penalidades administrativas não afastam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

**Art. 7º** As Secretarias Municipais, por meio de seus representantes legais, deverão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, como por exemplo:

- I- Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;
- II- Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;
- III- Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio ou discriminação, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

**Art. 8º** Se após o contraditório e ampla defesa restar verificado a ocorrência de assédio moral ou sexual ou discriminação, caberá ao Sr. Prefeito oficial o Ministério Público, com cópia integral do processo administrativo, para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas cabíveis.

**Art. 9º** Após aprovação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá ser formalizado por meio da Divisão de Saúde Ocupacional do Servidor, juntamente com a Comissão de Prevenção de Acidentes e Assédios – CIPAA, cartilhas e informativos quanto a Prevenção contra o Assédio Moral ou Sexual e a Discriminação no âmbito do Trabalho.

**Art. 10** Fica instituído no Município de Cajati a "**Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação**", a ser fomentada na primeira semana do mês de maio de cada ano.

**Parágrafo único.** A Divisão de Saúde Ocupacional do Servidor, juntamente com a Comissão de Prevenção de Acidentes e Assédios – CIPAA+ ficarão responsáveis em fomentar, adotar e implementar palestras, treinamentos em formatos acessíveis como medidas de prevenção e responsabilidades dos servidores do Município de Cajati.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
Prefeito do Município de Cajati

**CIRINEU SILAS BITENCOURT**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**GABRIEL ORBELI FRANÇA**  
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

REGISTRADA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

**MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS DOMINGUES**  
Diretora do Depto. de Administração e Gestão de Pessoas



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A82-A4EA-433F-9EA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES (CPF 151.XXX.XXX-00) em 19/12/2023 15:25:23 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ GABRIEL ORBELI FRANÇA (CPF 456.XXX.XXX-73) em 19/12/2023 16:39:58 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 19/12/2023 17:10:38 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CIRINEU SILAS BITENCOURT (CPF 111.XXX.XXX-61) em 19/12/2023 17:21:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/0A82-A4EA-433F-9EA9>